LEI Nº 3.827, DE 30 DE MARÇO DE 2016

INSTITUI O PROGRAMA DE BANCO CADASTRAL DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza a criação do Programa Cadastral de Doadores Voluntários de Sangue e Medula Óssea do Município de Anápolis.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pelo cadastramento dos Doadores Voluntários de Sangue e Médula Óssea desde que os mesmos atendam os requisitos necessários.

§1º. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar dispositivos administrativos para assegurar a captação de sangue e médula óssea, com a criação do Hemocentro de Anápolis subordinado a Secretaria Municipal de Saúde que encaminhará a relação nominal dos doadores voluntários para obtenção do sangue e médula e a sua captação.

§2º. As campanhas para obtenção do sangue e médula óssea poderão ser realizadas nas próprias unidades de saúde, escolas, igrejas, Rotary, LIONS, templos Macônicos ou no Hemocentro de Anápolis.

Art. 3º. O dia 25 de novembro de cada ano, Dia Internacional do Doador Voluntário de Sangue, será contemplado com manifestações próprias de incentivo às doações, pois ainda não existe substituto para o sangue, exigindo que pessoas saudáveis contribuam de forma altruísta, solidária e contínua.

§1º. Como manifestação de incentivo às doações, a Secretaria Municipal de Saúde realizará semestralmente a Semana de Mobilização Municipal de Doadores Voluntários de Sangue e Médula Óssea.

§2º. A frase a ser difundida durante a semana de mobilização municipal para a criação do Programa Banco Cadastral de doadores Voluntários de Sangue e Médula Óssea denominar-se-á VIDA E SOLIDARIEDADE.

§3º. Durante a Semana de Mobilização Municipal serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo á criação do programa do Banco Cadastral de Doadores Voluntários de Sangue e Médula Óssea.

§4º. As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de Doadores Voluntários de Médula Óssea verificando a compatibilidade do doador com o receptor através do exame de sangue denominado HLA, a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de doadores de Médula Óssea (REDOME)

§5º. O processo de mobilização e de conscientização será executado pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Programa Saúde da Família, Imprensa, Voluntários, Empresas, Escolas Públicas e Privadas, Igrejas, Clubes Esportivos, Usuários das Unidades de Saúde e Sociedade em geral, além de outros meios de comunicação, a critério da administração municipal.

Art. 4º. Todas as doações dispostas nesta Lei deverá estar em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 57 de 16 de dezembro de 2010, da ANVISA, que determina o regulamento sanitário que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes, e procedimentos transfusionais, ou outro instrumento normativo que vier a substituí-la.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 30 de março de 2016

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL/HO/004/2016/PAULO DE LIMA